

viço geral destinados a prestar serviço na Manutenção Militar, suas sucursais e messes, atendendo a que foram substituídas em grande escala as suas viaturas hipomóveis por camiões e camionetas e portanto foram diminuídas as suas necessidades em pessoal, e ainda porque foram criadas messes e novas sucursais e extintas algumas destas últimas, não estando por isso o quadro n.º 7 anexo ao decreto n.º 17:377, de 27 de Setembro de 1929, completo quanto ao número de estabelecimentos dependentes da Manutenção Militar, nem actualizado quanto ao número de cabos e soldados que lhes devem ser distribuídos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º O quadro n.º 7 anexo ao decreto n.º 17:377, de 27 de Setembro de 1929, passa a ter, quanto à Manutenção Militar, suas sucursais e messes, as alterações do quadro anexo ao presente decreto, sendo eliminadas no referido quadro n.º 7 as sucursais de Tavira e de Viana do Castelo e colocadas na sua devida altura por ordem alfabética as messes de Caxias, Lisboa e Pôrto e a sucursal de Caxias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — João Namorado de Aguiar.

Alterações ao quadro n.º 7 anexo ao decreto n.º 17:377, de 27 de Setembro de 1929

Distribuição das praças do serviço geral destinadas a prestar serviço fora das unidades a que pertencem

Designação	Serviço geral			
	Arma de artilharia — Soldados condutores	Serviço de saúde — Enfermeiros	Serviço de administração militar	
			Pri-meiros cabos	Sol-dados
Manutenção Militar	14	1	316	10
Messe de oficiais de Caxias	—	—	3	—
Messe de oficiais de Lisboa	—	—	5	—
Messe de oficiais do Pôrto	—	—	3	—
Sucursal da Manutenção Militar em Caxias	1	—	8	1
Idem em Coimbra	2	—	31	2
Idem em Elvas	4	—	10	1
Idem no Entroucamento	3	—	39	2
Idem em Évora	2	—	30	2
Idem na Guarda	2	—	6	1
Idem nos Olivais	1	—	5	—
Idem no Pôrto	4	—	47	3
Idem na Régua	1	—	17	1
Idem em Viseu	—	—	6	1

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1930.—O Ministro da Guerra, João Namorado de Aguiar.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Decreto n.º 18:139

Sendo conveniente simplificar, sem prejuízo da fiscalização por parte dos órgãos administrativos superiores, a liquidação das gratificações atribuídas por desdobramentos e regências provisórias das escolas do ensino técnico elementar, adoptando-se regime análogo ao estabelecido no ensino secundário, com vantagens reconhecidas para a pronta execução dos serviços;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Constituem atribuição dos directores das escolas de ensino técnico elementar as nomeações por alvará de professores e mestres provisórios.

Art. 2.º As nomeações designadas no artigo anterior são dispensadas de «visto» do Conselho Superior de Finanças, ficando os directores das escolas responsáveis pecuniariamente pelos encargos que elas importem, quando não devidamente descritos no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de que se trate.

Art. 3.º Os directores das escolas farão imediata comunicação das nomeações realizadas no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo presente decreto à Direcção Geral do Ensino Técnico, ao Conselho Superior de Finanças e à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, para efeitos de registo.

Art. 4.º Os pagamentos de vencimentos, serviços de desdobramento e regências provisórias dos professores e mestres nomeados nos termos do artigo 1.º deste decreto são dispensados do «visto» do Conselho Superior de Finanças, mas só autorizados depois da aprovação dos mapas da distribuição de serviço pela Direcção Geral do Ensino Técnico.

§ único. É aplicável aos professores e mestres de outras categorias a doutrina deste artigo para efeito do pagamento de serviço de desdobramentos.

Art. 5.º Este decreto entra em vigor no futuro ano lectivo e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Repartição Pedagógica

Decreto n.º 18:140

Tendo-se reconhecido a conveniência de estabelecer dois graus no ensino primário elementar, devendo caber a cada um deles a competente prova do exame; e